



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO

FINANCEIRA E ORDEM ECONÔMICA

PARECER

Assunto: *Emendas 02, 03, 04 e 05 ao Projeto de Lei nº 087/2026*

Autor(a): *Ver. Daniel Carvalho*

Ementa:

Emenda 02: “Acrescenta artigo ao Projeto de Lei Ordinária nº 87/2026, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, e dá outras providências, para assegurar dotação orçamentária destacada, em favor da SEMCASPI, destinada ao fortalecimento e ao funcionamento dos Conselhos Tutelares do Município de Teresina.”

Emenda 03: “Acrescenta diretriz prioritária ao Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2027 do Projeto de Lei Ordinária nº 87/2026, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, e dá outras providências, para garantir o aparelhamento operacional e a renovação tecnológica dos Conselhos Tutelares de Teresina.”

Emenda 04: “Acrescenta diretriz prioritária ao Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2027 do Projeto de Lei Ordinária nº 87/2026, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, e dá outras providências, para instituir programa de formação continuada dos conselheiros tutelares de Teresina.”

Emenda 05: “Acrescenta diretriz prioritária ao Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2027 do Projeto de Lei Ordinária nº 87/2026, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, e dá outras providências, para garantir a reestruturação física e a reforma das sedes dos Conselhos Tutelares de Teresina.”

Relator: *Ver. Joaquim do Arroz*

Conclusão: *Parecer favorável à tramitação, discussão e votação das presentes emendas aditivas*

Por determinação regimental foi distribuído à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, as Emendas nº. 002, 003, 004 e 005 ao Projeto de Lei nº. 87/2026, que, respectivamente, assegura dotação orçamentária, em favor da SEMCASPI, destinada ao fortalecimento e ao funcionamento dos Conselhos Tutelares do Município de Teresina, bem como acrescentam diretrizes prioritárias ao Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2027 para garantir o aparelhamento operacional, a renovação

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Autenticar documento em <http://www.sploonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900320036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
telefone: (86) 3200-0350





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

tecnológica, a reestruturação física e a reforma das sedes dos Conselhos Tutelares de Teresina e para instituir programa de formação continuada dos conselheiros tutelares de Teresina.

As razões da proposta foram delineadas na justificativa em anexo.

É o relatório. Passa-se a opinar.

As referidas emendas pretendem assegurar dotação orçamentária, em favor da SEMCASPI, destinada ao fortalecimento e ao funcionamento dos Conselhos Tutelares do Município de Teresina, bem como acrescentam diretrizes prioritárias ao Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2027 para garantir o aparelhamento operacional, a renovação tecnológica, a reestruturação física e a reforma das sedes dos Conselhos Tutelares de Teresina e para instituir programa de formação continuada dos conselheiros tutelares de Teresina.

A par disso, é oportuno fazer considerações ao poder de emendar.

Essa prerrogativa, conferida ao parlamentar, pode ser exercida nos projetos de lei ainda que a iniciativa seja do Poder Executivo. Essa faculdade fundamenta-se no princípio constitucional da separação dos poderes, haja vista que impedi-lo de emendar um projeto de iniciativa do Chefe do Executivo implicaria subtração de sua função primordial, qual seja, a legislativa, reduzindo-o, por conseguinte, a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.

Destarte, quando a iniciativa do projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional atribuída, com exclusividade, ao Chefe do Executivo toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar, não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Constitucional e a Lei Orgânica do Município reservaram ao Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial.

Atendo-se às leis orçamentárias, especificamente, é oportuno afirmar que essas proposições poderão ser emendadas pelo parlamentar, visto que o Legislativo pode aperfeiçoar esses planejamentos orçamentários, ajustando-o às realidades econômico-financeiras do Município, almejando a perfeita execução no exercício a que

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900320036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

se destina sem deturpar o ensejo original do Prefeito que tem a competência para a elaboração do projeto.

Em sentido convergente, cita-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 973-7/AP e nº 1.050/MC, conforme se depreende a seguir:

“o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em ‘numerus clausus’, pela Constituição Federal”.

“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...).” [ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]

Superado esse aspecto, cabe apreciar o assunto veiculado nas referidas emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, qual seja disposições relativas a orientar a elaboração da lei orçamentária anual, bem como acrescentar diretrizes prioritárias ao Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2027 referentes aos Conselhos Tutelares de Teresina.

Preocupado com a gestão das contas públicas, o Constituinte previu uma série de requisitos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve atender:

Art. 165. (...)

§ 2º A lei de diretriz es orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900320036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Telefone: (86) 3200-0350





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (grifo nosso)

Sob outra linha de intelecção, em caso de proposição de emendas, é imprescindível a compatibilidade com o Plano Plurianual, conforme se infere do disposto abaixo:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Assim, analisando as previsões constitucionais, verifica-se que as metas e prioridades da Administração Municipal são obrigatórias no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, bem como disposições relativas à orientação da elaboração da lei orçamentária anual, não havendo, portanto, impedimento legal para os vereadores legislarem sobre tais assuntos, visto que se tratam de matérias com fundamento constitucional e, no caso, as supracitadas emendas possuem pertinência temática.

No caso em apreço, o art. 2º, inciso IX, do PLDO 2027 já estabelece como uma das prioridades da Administração a reserva de recursos para a reestruturação dos Conselhos Tutelares, citando especificamente a reforma de sedes, a aquisição de veículos e equipamentos, além da formação continuada. A emenda nº 02 detalhando essa dotação em favor da SEMCASPI serviria para reforçar e operacionalizar essa diretriz já existente. Ao passo que as emendas nº 03, 04 e 05 detalham e dão caráter de diretrizes específicas a algo que o próprio texto da lei já reconhece como essencial.

Além do mais, as emendas sugerem a inclusão no local exato onde a assistência social é tratada no planejamento: Eixo 33: Saúde e Assistência Social; Tema 4: Assistência Social e Direitos Humanos; Programa 0001: Promoção de ações para assistência social e cidadania. Dentro desse programa, o objetivo específico nº 8 busca "Potencializar e ampliar os

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900320036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350





ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

mecanismos de promoção, defesa e garantia de direitos no município". A diretriz proposta de aparelhamento e renovação tecnológica se encaixa perfeitamente nas metas de entregas já listadas, como a "CONSELHO TUTELAR MANTIDO" (Entrega 374); "CONSELHO TUTELAR IMPLANTADO" (Entrega 376); e "CONSELHO TUTELAR ESTRUTURADO" (Entrega 378).

Por outro lado, na Mensagem nº 012/2026, o Prefeito Municipal solicita aos vereadores a apreciação do projeto, ressaltando expressamente que o Legislativo deve buscar "aperfeiçoá-la". Uma emenda que torna mais clara e vinculativa a destinação de recursos para o funcionamento dos Conselhos Tutelares cumpre exatamente esse papel de melhoria da peça orçamentária.

Acerca também da compatibilidade com o Plano Plurianual, na Lei Municipal nº 6.310 de 30 de dezembro de 2025, a qual "dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2026/2029", podem ser identificadas inúmeras entregas e ações relacionadas aos Conselhos e Conselheiros Tutelares o que evidencia a compatibilidade das emendas com essa peça orçamentária.

Ademais, importa destacar que a CRFB/88 preceitua que as emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer (art. 166, § 2º, CF). Por simetria, a Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, considerando que o Poder Legislativo nos Municípios é unicameral, previu que as emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e Ordem Econômica da Câmara Municipal, consoante art. 152 da LOM.

Diante do exposto, respeitadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, aquiescendo com o voto de seu relator, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação das emendas nº. 002, 003, 004 e 005 ao Projeto de Lei nº. 87/2026 e **propõe ainda uma emenda aditiva.**

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmt/teresina/autenticidade>
com o identificador 330035003900320036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Telefone: (86) 3200-0350





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

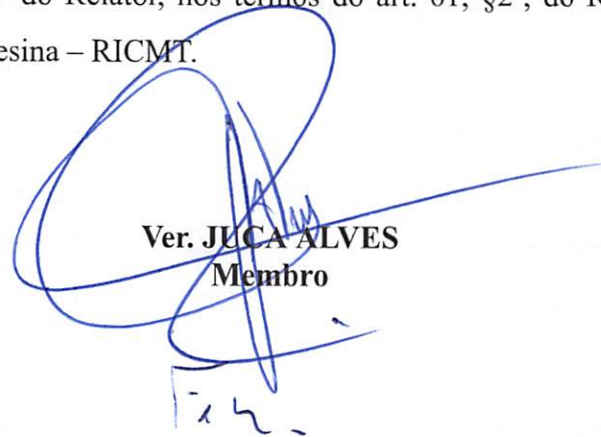
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, em 08 de julho de 2026.



Ver. JOAQUIM DO ARROZ
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. JUCA ALVES
Membro

Ver. FERNANDO LIMA
Membro



Ver. JOÃO PEREIRA
Membro

